



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10183.900394/2017-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-006.977 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de maio de 2024
Recorrente ASTER MAQUINAS E SOLUCOES INTEGRADAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2011

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Considerando que o recurso voluntário foi protocolado após o escoamento do prazo legal, este não deve ser conhecido.

PRINCÍPIO DA BOA FÉ PROCESSUAL. FAIR TRAIL. DEVIDO PROCESSO LEGAL.

O princípio da boa-fé processual compõe a cláusula do devido processo legal, limitando o exercício do direito de defesa, isso para se garantir a tutela efetiva, o direito da parte contrária e o devido processo legal. O devido processo legal exige um processo pautado na boa fé.

O STF tem se manifestado de forma incisiva pela necessidade de respeito à boa fé processual e tem adotado como fundamento a máxima do *fair trial*, uma das faces do princípio do devido processo legal positivado na Constituição de 1988, a qual assegura um modelo garantista de jurisdição, voltado para a proteção efetiva dos direitos individuais e coletivos, e que depende, para seu pleno funcionamento, da boa-fé e lealdade dos sujeitos que dele participam, condição indispensável para a correção e legitimidade do conjunto de atos, relações e processos jurisdicionais e administrativos. E isso claramente faltou à Recorrente.

A boa fé processual exigiria da contribuinte uma postura honesta e transparente, de assumir que errou ou se equivocou na contagem do prazo processual, o que apenas reforçaria uma eventual boa-fé e até mesmo a ausência de prejuízo ao Fisco, respeito ao princípio da verdade material, entre outros.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por sua intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Cláudio de Andrade Camerano, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Andressa Paula Senna Lisias e Gustavo de Oliveira Machado (suplente convocado).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba/PR, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo contribuinte, contra o Despacho Decisório de fl. 22, o qual não reconheceu o direito creditório e, conseqüentemente não homologou as declarações de compensação objeto dos autos. O valor consolidado da dívida confessada, na data do despacho decisório monta R\$ 551.940,80.

Tendo tomado ciência acerca do Despacho Decisório, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 74/85), sob a alegação de que:

- a) Segundo se observa da fundamentação aposta no referido despacho decisório, a glosa do crédito utilizado na presente DCOMP ocorreu ao argumento da não confirmação de parcelas de CSLL dos meses de 2011, resultando em saldo disponível zero;
- b) Que no caso em apreço a negativa se deu em razão unicamente por equívoco relacionado com a informação de identificação do "tipo de crédito" a dar suporte ao procedimento de compensação na DCOMP, o que notadamente o caracteriza como típico erro formal, sanável, pois, a qualquer tempo;
- c) Que declarou na DIPJ/2012 (conforme LALUR do período) o cálculo mensal por estimativa da CSLL do mês de dez/2011, tendo como base de cálculo da CSLL no importe de R\$ 21.538.864,96, e que tal valor originou o total da contribuição social devida no importe de R\$ 1.938.497,85,

gerando por sua vez, R\$ 2.247.142,84 pagos a título de CSLL mensal paga por estimativa, além de uma retenção no valor R\$ 2,620,38 (ficha 17-DIPJ 2012);

- d) Que estes pagamentos geraram um saldo negativo a título de CSLL no importe de R\$ 311.265,37, referente ao período de 2011, pois na apuração da CSLL mensal paga por estimativa a Impugnante incluiu o DARF de R\$ 381.164,26, pago em 31/01/2012;
- e) Que na DIPJ denota-se divergência quanto ao montante da CSLL Mensal paga por Estimativa e CSLL a pagar informados, em razão de equívoco na declaração, onde restou consignado os valores de R\$ 2.382.900,71 e R\$ 447.023,24, respectivamente, mas que esse erro não tem o condão de descaracterizar o direito creditório;
- f) Que ao analisar outros documentos contábeis e fiscais anexos (Ficha Razão Analítico em Real de 01/01/12 até 31/03/12 e de 01/03/12 até 30/09/12 e Relatório do Cálculo Mensal por Estimativa (dez 2011), onde há a comprovação do saldo de Contribuição Social Real a Pagar no importe de R\$ -311.265,37, ou seja, saldo negativo;
- g) Que a atual controvérsia é nascedoura de um erro material cometido pela impugnante quando do preenchimento da DCOMP, onde ao invés de ter afirmado que o tipo de crédito era, na realidade, referente à Saldo Negativo de CSLL, acabou afirmando que era decorrente de Pagamento Indevido ou à Maior;
- h) Que isto fica evidente nos demonstrativos da análise do crédito contido no despacho decisório, onde o fisco localizou o DARF informado no valor de R\$ 381.164,26 e localizou o pagamento, porém, diante da alocação do débito como CSLL (cod. 2484), o fisco obviamente que não conseguiu casar tal informação com o tipo de crédito informado na DCOMP;
- i) Por fim, que somente percebeu esse erro após a emissão do despacho decisório, quando não lhe era mais possível retificar sua declaração, mas que em razão da documentação acostada aos autos e o respeito ao princípio da verdade material, o direito ao crédito deve ser reconhecido.

Posteriormente, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba/PR, proferiu o Acórdão n.º 06-68.496 (fls. 200/205) abaixo ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2011

RETIFICAÇÃO DO PER/DCOMP.

A retificação do PER/DCOMP somente é possível na hipótese de inexatidões materiais cometidas no seu preenchimento, da forma prescrita na legislação tributária vigente e somente para as declarações ainda pendentes de decisão administrativa na data da sua apresentação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Em síntese, a DRJ consignou que o Sistema de Controle de Crédito, localizou o DARF informado na DCOMP no valor de R\$ 381.164,26, e este valor informado como pagamento “indevido ou a maior” estava alocado para quitar a estimativa de CSLL (cod. 2484), do respectivo período.

Alegou que no presente caso, ainda que se considere como “erro de preenchimento” o ato cometido contribuinte, este pretendo erro somente poderia ser sanado até a data da decisão administrativa prolatada pela DRF, ou seja, até 03/02/2017. Porém, entendeu que o alegado erro de preenchimento do PER/DCOMP apresentado na realidade se traduz num efetivo erro de critério jurídico por parte do manifestante, uma vez que a alteração do tipo de crédito interfere na natureza do próprio direito que se pretende demonstrar.

Consignou que além do pagamento em questão, ainda haveria que se verificar se dentre o total antecipado por meio das chamadas estimativas mensais existiriam parcelas vinculadas a compensações ou a retenções na fonte, caberia também a validação destas antecipações através da análise de créditos vinculados, efetivo pagamento das estimativas ou comprovação das eventuais retenções, ou seja, não há como fazer análise de um saldo negativo apenas por meio dos pagamentos informados, ainda mais de forma fracionada, uma vez que a presente DCOMP contemplaria apenas parte do suposto crédito pleiteado.

Em face do exposto, considerou que as alegações do contribuinte não poderiam ser acatadas, mantendo, assim, o teor do despacho decisório.

Na fl. 220 dos autos consta despacho com termo de abertura do Acórdão de Manifestação de Inconformidade na data de 16/03/2020 às 16:34 realizado através do portal e-CAC.

Na fl. 226 consta certificação de que a contribuinte não apresentou Recurso Voluntário, encerrando-se o presente processo e determinando o prosseguimento da cobrança dos débitos indevidamente compensados.

Ciente do Acórdão, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 293/319) em 07/05/2020, em que tece alegações não condizentes com os autos, na medida em que pugna pela nulidade de suposto Auto de Infração, bem como a exclusão de suposta multa decorrente de lançamento tributário por arbitramento. Ainda, aduz em sede preliminar a tempestividade recursal sustentando ter sido impedido de realizar o protocolo tempestivo da peça, anexando imagem de conversa realizada com o atendimento do e-cac e alegando que a MP 889/2019 e Lei 13.988/2019 teriam suspenso os prazos dos processos administrativos.

Na fl. 418 consta despacho de encaminhamento do Recurso ao CARF em razão da preliminar de tempestividade do Recurso Voluntário.

É o relatório do essencial.

Fl. 5 do Acórdão n.º 1401-006.977 - 1ª Sejl/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10183.900394/2017-15

Voto

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

Antes de adentrar ao mérito do Recurso necessário se faz analisar o cumprimento dos requisitos para sua admissibilidade.

Como relatado, na fl. 226 dos autos consta despacho da unidade de origem certificando a inexistência de protocolo de recurso voluntário tempestivo.

Por sua vez, em sede de Recurso Voluntário o contribuinte aduz em sede de preliminar a tempestividade do apelo fundado em dois argumentos: a) buscando valer-se do direito de defesa constitucionalmente garantido pelos princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, bem como do duplo grau de jurisdição, conectou-se ao sistema E-CAC e a opção de recurso encontrava-se como inabilitado (anexa tela da conversa com o atendimento), e; b) a MP 899/2019, posteriormente convertida em lei 13.988/2019 suspendeu os prazos dos processos administrativos e, quando do vencimento do prazo inerente ao processo alhures mencionado, o sistema **E-CAC** não autorizou a interposição do recurso da decisão acima destacada, fato este que configura cerceamento de defesa e desrespeito a normatiza processual imposta pela lei 13.988/2019 decorrente da MP nº 899/2019.

Não assiste razão aos infundados e protelatórios argumentos recursais. Explico.

Da análise dos autos é possível confirmar na fl. 218 que o Recorrente recebeu a intimação do resultado do julgamento na sua Caixa Postal do e-cac em 11/02/2020, senão vejamos:

UF DEVAT

Fl. 218



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 10183.900394/2017-15
INTERESSADO: 06220403000122 - ASTER MAQUINAS E
SOLUCOES INTEGRADAS LTDA

TERMO DE REGISTRO DE MENSAGEM NA CAIXA POSTAL - COMUNICADO

O destinatário recebeu mensagem com acesso aos documentos
relacionados abaixo por meio de sua Caixa Postal na data de
11/02/2020 18:13:52.

Acórdão de Manifestação de Inconformidade
Documento de Arrecadação de Receitas Federais - Darf
Documento de Arrecadação de Receitas Federais - Darf
Documento de Arrecadação de Receitas Federais - Darf

A data da ciência, para fins de prazos processuais, será a data em
que o destinatário efetuar consulta à mensagem na sua Caixa Postal
ou, não o fazendo, o 15º (décimo quinto) dia após a data de entrega
acima informada.

Por sua vez, a fl. 220 certifica que o contribuinte foi devidamente cientificado da decisão após a abertura dos arquivos digitais em 16/03/2020 às 16:34, senão vejamos:

DEVAT

Fl. 220

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 10183.900394/2017-15
INTERESSADO: ASTER MAQUINAS E SOLUCOES INTEGRADAS
LTDA

TERMO DE ABERTURA DE DOCUMENTO - COMUNICADO

O Contribuinte acessou o teor dos documentos relacionados abaixo na data 16/03/2020 16:34h, pela abertura dos arquivos digitais correspondentes no link Processo Digital, no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (Portal e-CAC), através da opção Consulta Comunicados/Intimações ou Consulta Processos, os quais já se encontravam disponibilizados desde 11/02/2020 na Caixa Postal.

Acórdão de Manifestação de Inconformidade
Documento de Arrecadação de Receitas Federais - Darf
Documento de Arrecadação de Receitas Federais - Darf
Documento de Arrecadação de Receitas Federais - Darf

Contribuinte: 06.220.403/0001-22 ASTER MAQUINAS E
SOLUCOES INTEGRADAS LTDA (ou seu Representante Legal)

Assim é que, tendo sido intimada em 16/03/2020 (segunda-feira) o contribuinte teria até o dia 15/04/2020 (quarta-feira) para apresentar seu Recurso Voluntário.

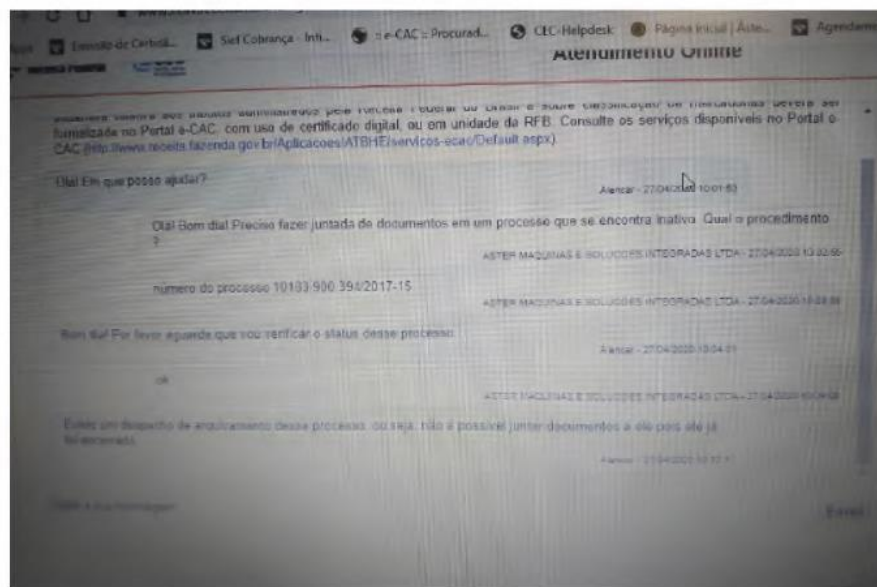
Ocorre que, apenas em 07/05/2020 às 18:24 (fl. 228) a contribuinte apresenta o respectivo Recurso Voluntário, portanto, após o trintídio legal.

Alega em sede de preliminar que teria tido o seu direito de defesa cerceado vez que a opção de interposição de Recurso Voluntário estaria inabilitada no e-cac, aparentemente esta teria sido a causa da sua interposição intempestiva. Para comprovar o alegado anexa tela de conversa realizada no Atendimento On-Line do e-cac questionando sobre a juntada do Recurso onde foi informado que o processo estaria arquivado.

Ocorre que, com absoluta má fé o Recorrente omite fato essencial, qual seja, que a referida conversa e portanto, a tentativa de juntada do Recurso teria ocorrido às 10:01 do dia 27/04/2020 e, portanto, já após o transcurso do prazo recursal. Senão vejamos:

RF DEVAT

Fl. 232



Não bastasse isso, traz alegação de que a MP 899/2019 convertida na Lei 13.988/2020, que estabeleceu transação de créditos tributários haveria suspendido o transcurso dos prazos processuais.

Tal alegação é atentatória a este Conselho vez que totalmente absurda. Isto porque, além do contribuinte não comprovar a adesão a transação, a sua adesão importaria na renúncia ao direito de contestar administrativamente os referidos créditos tributários.

Não bastasse isso, o Recurso no mérito traz matérias absolutamente estranhas ao presente processo, como uma preliminar de nulidade de auto de infração.

Veja que, não se trata de empresa de pequeno porte e toda manifestação processual foi realizada com a devida representação de escritório de advocacia.

Entendo que em sede recursal a contribuinte e seus procuradores ultrapassam o limite da boa fé processual e tentam verdadeiramente protelar e enganar esses julgadores com uma tese absolutamente forçada. Trata-se de atuação protelatória e que deve ser reprimida com toda força por esta TO.

O princípio da boa-fé processual é aquele que determina que todos os sujeitos do processo devem se comportar de acordo com a boa-fé objetiva, entendida esta como norma de conduta.

Tal princípio compõe a cláusula do devido processo legal, limitando o exercício do direito de defesa, isso para se garantir a tutela efetiva, o direito da parte contrária e o devido processo legal. O devido processo legal exige um processo pautado na boa fé.

O STF tem se manifestado de forma incisiva pela necessidade de respeito à boa fé processual e tem adotado como fundamento a máxima do *fair trial*, *uma das faces do princípio do devido processo legal positivado na Constituição de 1988, a qual assegura um modelo garantista de jurisdição, voltado para a proteção efetiva dos direitos individuais e coletivos, e que depende, para seu pleno funcionamento, da boa-fé e lealdade dos sujeitos que dele participam, condição indispensável para a correção e legitimidade do conjunto de atos, relações e processos jurisdicionais e administrativos.*

E isso claramente faltou à Recorrente.

A boa fé processual exigiria da contribuinte uma postura honesta e transparente, de assumir que errou ou se equivocou na contagem do prazo processual, o que apenas reforçaria uma eventual boa-fé e até mesmo a ausência de prejuízo ao Fisco, respeito ao princípio da verdade material, entre outros.

Com a devida vênia, é lamentável que o nosso processo administrativo fiscal não contenha instrumentos hábeis a punir posturas como essa.

Nos termos do que dispõe o § 2º do art. 56 do RPAF:

§ 2º Eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar.

Assim, tendo em vista a perda do prazo previsto para contestar o ato administrativo, - a **preclusão temporal** - a manifestação de inconformidade não pôde ser conhecida, em face de sua intempestividade.

Ademais, não tendo sido instaurada a fase litigiosa e considerando que o Recurso Voluntário nada tratou sobre a intempestividade, não há como conhecer do mesmo.

Face a tudo o quanto exposto, deixo de acolher a preliminar de tempestividade do Recurso Voluntário, razão pela qual rejeito a preliminar aduzida e no mérito não conheço do Recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva